CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 5371/2008

Ementa

ESTABELECE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS E CRIA O FUNDO REMAD (FUNDO DE RECURSOS MUNICIPAIS ANTI-DROGAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
11/06/2008		

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
09/09/2009	Lei Ordinária nº 5630/2009	Alterada pela
11/12/2024	Lei Ordinária nº 8270/2024	Norma correlata

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 5.371 DE 11 DE JUNHO DE 2008.

"Estabelece Políticas Públicas Sobre Drogas e Cria o Fundo REMAD. (Fundo de Recursos Municipais Anti-Drogas), e dá outras providências".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÔES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei recepciona prescrições de medidas para prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e seus familiares no Município de Indaiatuba/SP, consoante as Políticas Públicas já estabelecidas na Lei Federal nº 11.343 de 23/08/2006 e outras elaboradas pela Administração Municipal e entidades civis instituindo-se o Sistema Anti Drogas do Município de Indaiatuba.

DAS DIRETRIZES

Art. 2º São diretrizes a serem perseguidas pelas Autoridades Públicas Municipais inclusive através de parcerias ou convênios com as demais Organizações e Empresas da Sociedade Civil:

I - Promover os valores éticos, culturais e de cidadania nos munícipes, reconhecendo-os como fatores de proteção contra o uso indevido de drogas;

II - Adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

III - Promover a articulação entre os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no território municipal visando à cooperação mútua nestas atividades, buscando integrar estratégias através de responsabilidades compartilhadas;

IV - Observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, visando a garantir a estabilidade e o bem estar social.

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São Objetivos a serem perseguidos pelas Autoridades Públicas Municipais podendo celebrar parcerias e convênios com as demais Organizações e Empresas da Sociedade Civil:

I - Contribuir para a inclusão social do munícipe, visando torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas;

II - Promover a construção e a socialização do conhecimento sobre as nocivas conseqüências do uso indevido de drogas em todo o território municipal;

III - Assegurar as condições necessárias para a coordenação, integração e a articulação destas atividades.

DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Art. 4º As Instituições/Entidades com atuação nas áreas de atenção à saúde, educação e assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar à coordenação deste então sistema municipal, ou seja, ao Conselho Municipal Anti-Drogas (Comad) e encarregado da prevenção ao uso indevido de drogas, sobre os casos atendidos com a devida preservação da identidade das pessoas.

Parágrafo Único. Tais informações comporão os dados estatísticos deste mencionado sistema Municipal.

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO DE DROGAS.

Art. 5º Constituem estas atividades, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco com o fim de promover e fortalecer os fatores de proteção, tais como:

I - O reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade a qual pertence;

II - Capacitação daqueles que exercem funções de atendimento a usuários e dependentes nos serviços públicos através do comprometimento destes envolvidos na questão da humanização no trato do usuário e dependente, a fim de evitar preconceitos e estigmatização;

III - O compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e em seus diversos segmentos sociais, incluindo os próprios usuários e dependentes de drogas

e seus familiares através até mesmo da prestação de serviços voluntários, por meio de parcerias e convênios público-privadas;

IV - Investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas e profissionais entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

V - Implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas nas instituições de ensino público municipal;

VI - Estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação;

VII - Reconhecimento do "não uso" e do "retardamento do uso" de drogas como redutor de riscos e resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VIII - Tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas; com adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, como das diferentes drogas então utilizadas.

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS.

Art. 6º Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 7º Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de droga e respectivos familiares, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais. Tudo isto, mediante a observância dos seguintes princípios:

I - Respeito ao usuário e ao dependente de drogas observados seus direitos fundamentais de pessoa humana, observados os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, da Política Nacional de Assistência Social bem como ainda da Política Nacional sobre Drogas do CONAD - Conselho Nacional Anti-Drogas;

II - Atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais devidamente alinhadas.

Art. 8º A rede de serviços públicos municipal de saúde, educação, cultura, esportes e lazer, assistência e bem estar social, defesa e cidadania, segurança alimentar e nutricional e o Fundo Social de Solidariedade desenvolverão programas integrados dentro do sistema

municipal retro mencionado de prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e seus familiares com obrigatória previsão orçamentária adequada através do Fundo Municipal Anti-Drogas; podendo o Município conceder benefícios inclusive tributários de isenção total ou parcial de IPTU ou ISSQN ou TAXAS de Licença e Funcionamento às instituições privadas, empresas e organizações da sociedade civil que em parcerias ou convênios venham a desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial deste Município.

DO TRATAMENTO E RECUPERAÇÃO.

Art. 9º O Município deve estimular e promover ações para que a sociedade incluindo os usuários, dependentes e seus familiares possam assumir com responsabilidade ética as várias modalidades de tratamento, recuperação e a reinserção social e ocupacional com apoio multidisciplinar, através de um processo contínuo de esforços disponibilizados de forma permanente.

Art. 10. Na etapa de recuperação, deve-se destacar e promover ações de reinserção familiar, social e ocupacional; inserindo-se os então recuperandos e seus familiares até mesmo como voluntários sociais nos trabalhos e programas existentes no Município.

Art. 11. Devem ainda as Autoridades Municipais promover a capacitação continuada, avaliada e atualizada de todos os setores governamentais e não governamentais envolvidos com tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional dos usuários, dependentes e seus familiares para multiplicar o conhecimento na área; ampliando o conhecimento deste problema social das drogas.

Parágrafo Único. Para tanto, seja observado o estabelecido pelo CONAD - Conselho Nacional Anti-Drogas em sua Política Nacional sobre Drogas através de sua Resolução nº 03 de 27/10/2005 e alterações posteriores bem como ainda no Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada nº 101 de 30 de Maio de 2001 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária e alterações posteriores por seu Regulamento Técnico, para funcionamento das Comunidades Terapêuticas que venham a prestar serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de drogas, observado parecer avaliativo do COMAD – Conselho Municipal Anti-Drogas.

DAS CAMPANHAS ANUAIS DE PREVENÇÃO

Art. 12. Ficam instituídas as Campanhas Municipais de Prevenção Contra o Uso de Drogas a serem celebradas anualmente no mês

das Festas de carnaval e no período compreendido entre o Dia da Independência do Brasil e o Dia da Criança - com o objetivo de conscientizar os munícipes sobre suas causas, conseqüências e suas possíveis soluções**.** Tais atividades serão consideradas de relevante interesse público.

Parágrafo Único. Caberá ao COMAD - Conselho Municipal Anti-Drogas a orientação, coordenação, e eleição dos temas e materiais a serem abordados nestas referidas Campanhas:

I - Poderá o Poder Executivo utilizar-se de espaços a serem impressos nas contas de águas/esgotos e IPTU/ISSQN assim como em outdoors institucionais fixados em espaços públicos; para divulgação das mensagens das Campanhas;

II - Poderá o Poder Executivo utilizar-se ainda de sua frota de veículos assim como da frota de veículos do SAAE e FIEC e mais, poderá utilizar-se da frota de veículos dos Concessionários Prestadores de Serviços Públicos de Transporte Coletivo e de Limpeza e Remoção de Lixo através de fixação de adesivos externos escritos e visíveis à distância; para divulgação das mensagens das Campanhas;

III - Deverá o Poder Executivo promover nos estabelecimentos públicos municipais de ensino e de atendimento à saúde a distribuição de material informativo, panfletos e realização de palestras visando a orientação das clientelas destes estabelecimentos através das mensagens das Campanhas.

DA CRIAÇÃO DO FUNDO REMAD

Art. 13. Fica criado o Fundo REMAD (Fundo de Recursos Municipais Anti-Drogas) como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal Anti-Drogas (COMAD), ao qual é órgão vinculado.

Art. 14. O funcionamento do Fundo REMAD obedecerá o disposto nesta lei.

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 15. São receitas do FUNDO REMAD:

I - As transferências oriundas do orçamento municipal;

II - Contribuições, donativos e legado, auxílio, subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III - Receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais;

IV - Receitas de convênios com o Estado e a União;

V - Receitas de convênios com entidades de direito público ou privado, federal, estadual ou de outros municípios;

VI - Receitas de eventos realizados com finalidade específica para auferir recursos destinados aos objetivos do COMAD;

VII - As rendas provenientes de locação de imóveis, de títulos ou ações;

VIII - As rendas de impostos, taxa, tarifas, preços públicos e multas criadas para manutenção dos programas de atividades do COMAD;

IX - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas, próprias, oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei, ou de convênios no setor e área do COMAD;

X - Doações em espécie feitas diretamente para o FUNDO REMAD; e

XI - Empréstimos ou financiamentos contraídos pelo Município destinados ao objetivo do COMAD.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta única especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira citados neste artigo dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; e

II - da aprovação pelo Conselho Municipal Anti-Drogas.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 16. O orçamento do FUNDO REMAD integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Único. O orçamento do FUNDO REMAD observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 17. A contabilidade do FUNDO REMAD tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo Único. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 18. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FUNDO REMAD e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 19. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, exceto a despesa extra-orçamentária a que se refere o inciso VII do art. 20º desta lei.

§ 1º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo por solicitação do Conselho Municipal Anti-Drogas.

§ 2º A concessão de auxílios e subvenções a entidades não governamentais dependerá sempre de prévia autorização legislativa.

Art. 20. A despesa do FUNDO REMAD se constituirá de:

I - Pagamento de auxílios ou subvenções deliberados pelo COMAD, em favor de entidades beneficentes cadastrados junto ao Conselho, para o desenvolvimento de programas em benefício de crianças e adolescentes, mediante prévia autorização legislativa;

II - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - Financiamento total ou parcial de programas integrados com qualquer das Secretarias do Município ou do Estado, ou com elas conveniados;

IV - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado, para execução de programas ou projetos específicos;

V - Aplicação de disponibilidades financeiras em bens ou direitos com o objetivo de obter renda em favor do FUNDO REMAD ou preservar o poder aquisitivo da moeda;

VI - Repasse de verbas, de auxílios ou subvenções provenientes do Estado, da União ou de entidade de direito público ou privado federal, estadual ou de outros municípios, à entidades cadastradas junto ao COMAD;

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos atuantes nas áreas do COMAD;

VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução de ações e serviços dentro das atividades e objetivos do COMAD.

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO REMAD

Art. 21. O FUNDO REMAD será administrado por uma comissão composta por 3 (três) membros, dentre os funcionários públicos municipais estatutários, do setor financeiro, indicados pelo Prefeito e aceitos pelo COMAD além de outro membro deste.

§ 1º A comissão gerenciadora do FUNDO REMAD será nomeada por Portaria do Executivo.

§ 2º Os membros da comissão elegerão entre si o Presidente e Vice Presidente o Tesoureiro e o Secretário.

Art. 22. São atribuições do Presidente do FUNDO REMAD:

I - Gerir o Fundo através da política de aplicação dos seus recursos, estabelecidos pelo COMAD;

II - Submeter ao COMAD as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo até o dia 30 do mês subseqüente;

III - Providenciar a remessa à contabilidade geral do Município das demonstrações mencionadas no inciso anterior;

IV - Assinar cheques e demais documentos bancários em conjunto com o Tesoureiro;

V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - Submeter à avaliação e decisão do COMAD convênios e contratos a serem firmados, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 23. São atribuições do Tesoureiro do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao COMAD e à contabilidade geral do Município;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - Assinar cheques e demais documentos bancários do Fundo, em conjunto com o Presidente;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

VI - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VIII - Apresentar ao COMAD, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o COMAD;

X - Enviar mensalmente ao COMAD relatório das liberações e repasses de verbas, subvenções ou auxílios às entidades cadastradas.

Art. 24. São atribuições do Secretário do Fundo:

I - Secretariar reuniões, lavrando as respectivas atas;
II - Redigir editais, ofícios e demais atos administrativos;
III - Receber e expedir a correspondência;
IV - Preparar relatórios;
V - Outras tarefas correlatas.

Art. 25. Compete ao Vice Presidente substituir o Presidente em suas atribuições nos casos de afastamento ou quaisquer outros impedimentos**.**

Art. 26. Na administração dos recursos financeiros do Fundo deverão ser observadas as diretrizes básicas e prioritárias programadas e aprovadas pelo COMAD.

Art. 27. O FUNDO REMAD terá vigência ilimitada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

~~**Art. 28.** As licenças ou autorizações a serem concedidas doravante pelo Poder Público as empresas promotoras de diversões públicas com fins econômicos para eventos a serem realizados ao ar livre ou em ambientes fechados dentro do território municipal, além de cumpridas as demais determinações legais, só ocorrerão mediante a obrigação destes em recolherem previamente ao FUNDO REMAD o preço público na quantia equivalente de até 75 (SETENTA E CINCO) UFESP'S a serem utilizados ulteriormente pelo COMAD nas Campanhas retro mencionadas.~~

~~§ 1º Para diversões públicas de grande porte, assim consideradas aquelas que tenham uma estimativa de público acima de 5000 pessoas, conforme declaração do responsável, o preço público será de 75 UFESP's.~~

~~§ 2º Para diversões públicas de médio porte, assim consideradas aquelas que tenham uma estimativa de público de 1000 até 5000 pessoas, conforme declaração do responsável, o preço público será de 50 UFESP's.~~

~~§ 3º Para diversões públicas de pequeno porte, assim consideradas aquelas que tenham uma estimativa de público de 1000 mil pessoas, conforme declaração do responsável, o preço público será de 25 UFESP's.~~

Art. 28. As licenças ou autorizações expedidas pelo Poder Público às empresas promotoras de diversões públicas, para eventos a serem realizados ao ar livre ou ambientes fechados, nos quais sejam comercializadas, distribuídas gratuitamente ou permitido o consumo de bebidas alcoólicas, além de cumpridas as demais determinações legais, somente serão concedidas mediante o recolhimento prévio ao Fundo REMAD, do preço público de até 75 (setenta e cinco) UFESP's, a serem utilizados nas campanhas promovidas pelo COMAD. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.630, de 9/9/2009)*

Art. 29. Ficam doravante as empresas promotoras de diversões públicas para eventos realizados ao ar livre ou em ambientes fechados dentro do território municipal, obrigados a afixarem faixas, cartazes e panfletos a serem distribuídos nos locais e dias de tais eventos segundo os padrões e quantitativos a serem estabelecidos pelo COMAD – sob pena de multa equivalente de até 75 (SETENTA E CINCO) UFESP'S, a ser-lhe aplicada por auto de infração de responsabilidade do órgão municipal de fiscalização, valores estes a serem creditados nas rubricas orçamentárias próprias do REMAD – Recursos Municipais Anti-Drogas.

§ 1º Para diversões públicas de grande porte, assim consideradas aquelas que tenham uma estimativa de público acima de 5000 pessoas, conforme declaração do responsável, o preço público será de 75 UFESP's.

§ 2º Para diversões públicas de médio porte, assim consideradas aquelas que tenham uma estimativa de público de 1000 até 5000 pessoas, conforme declaração do responsável, o preço público será de 50 UFESP's.

§ 3º Para diversões públicas de pequeno porte, assim consideradas aquelas que tenham uma estimativa de público de 1000 mil pessoas, conforme declaração do responsável, o preço público será de 25 UFESP's.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 30. Ficam sujeitos as seguintes penalidades os estabelecimentos empresariais que praticarem as seguintes condutas:

I - vender ou fornecer bebida alcoólica a crianças e adolescentes afrontando aos preceitos da Lei Federal 8069/90 - ECA- Estatuto da Criança e Adolescente – pena: suspensão do alvará de licença e funcionamento de suas atividades pelo período de até 90 (noventa) dias, além de aplicação de multa no valor de 50 UFESP's;

II - deixar de afixar cartaz em local visível e de fácil acesso e compreensão com dizeres sobre a proibição de venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes – pena: advertência na primeira infração e suspensão do alvará de licença e funcionamento de suas atividades pelo período de 90 (noventa) dias em caso de reincidência.

Art. 31. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias quer do FUNDO REMAD quanto das Secretarias Municipais prestadoras dos serviços públicos mencionados no art. 8º desta Lei, como também daquelas do Fundo Social de Solidariedade, sendo suplementadas se necessário.

Art. 32. Ficam revogadas expressamente as Leis Municipais nº 4.061 de 13 de Setembro de 2001, nº 4.156 de 22 de Abril de 2002, nº 4.701 de 14 de Junho de 2005 e nº 4.723 de 22 de Julho de 2005.

Art. 33. Os artigos aqui nesta Lei e numerados como 4º à 11º poderão ser regulamentados ou não se caso for por ulterior Decreto do Poder Executivo através de Comissão Multidisciplinar de seus servidores e também por membros da sociedade civil em um prazo não superior à 12(doze) meses contados da sanção desta Lei.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 11 de junho de 2008.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 113/08
P.L. Nº 117/08
Publ.: 13/06/08

LEI Nº 5.371 DE 11 DE JUNHO DE 2008.

"Estabelece Políticas Públicas Sobre Drogas e Cria o Fundo REMAD. (Fundo de Recursos Municipais Anti-Drogas), e dá outras providências".

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei recepciona prescrições de medidas para prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e seus familiares no Município de Indaiatuba/SP, consoante as Políticas Públicas já estabelecidas na Lei Federal nº 11.343 de 23/08/2006 e outras elaboradas pela Administração Municipal e entidades civis instituindo-se o Sistema Anti Drogas do Município de Indaiatuba.

DAS DIRETRIZES

Art. 2º – São diretrizes a serem perseguidas pelas Autoridades Públicas Municipais inclusive através de parcerias ou convênios com as demais Organizações e Empresas da Sociedade Civil:

I – Promover os valores éticos, culturais e de cidadania nos munícipes, reconhecendo-os como fatores de proteção contra o uso indevido de drogas;

II – Adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

III – Promover a articulação entre os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no território municipal visando à cooperação mútua nestas atividades, buscando integrar estratégias através de responsabilidades compartilhadas;

IV – Observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, visando a garantir a estabilidade e o bem estar social.

DOS OBJETIVOS

Art. 3º – São Objetivos a serem perseguidos pelas Autoridades Públicas Municipais podendo celebrar parcerias e convênios com as demais Organizações e Empresas da Sociedade Civil:

I – Contribuir para a inclusão social do munícipe, visando torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas;

II – Promover a construção e a socialização do conhecimento sobre as nocivas conseqüências do uso indevido de drogas em todo o território municipal;

III – Assegurar as condições necessárias para a coordenação, integração e a articulação destas atividades.

DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Art. 4º – As Instituições/Entidades com atuação nas áreas de atenção à saúde, educação e assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar à coordenação deste então sistema municipal, ou seja, ao Conselho Municipal Anti-Drogas (Comad) e encarregado da prevenção ao uso indevido de drogas, sobre os casos atendidos com a devida preservação da identidade das pessoas.

Parágrafo Único: Tais informações comporão os dados estatísticos deste mencionado sistema Municipal.

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO DE DROGAS.

Art. 5º – Constituem estas atividades, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco com o fim de promover e fortalecer os fatores de proteção, tais como:

I – O reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade a qual pertence;

II – Capacitação daqueles que exercem funções de atendimento a usuários e dependentes nos serviços públicos através do comprometimento destes envolvidos na questão da humanização no trato do usuário e dependente, a fim de evitar preconceitos e estigmatização;

III – O compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e em seus diversos segmentos sociais, incluindo os próprios usuários e dependentes de drogas e seus familiares através até mesmo da prestação de serviços voluntários, por meio de parcerias e convênios público-privadas;

IV – Investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas e profissionais entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

V – Implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas nas instituições de ensino público municipal;

VI – Estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação;

VII – Reconhecimento do "não uso" e do "retardamento do uso" de drogas como redutor de riscos e resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VIII – Tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas; com adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, como das diferentes drogas então utilizadas.

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS.

Art. 6º – Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 7º – Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de droga e respectivos familiares, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais. Tudo isto, mediante a observância dos seguintes princípios:

I – Respeito ao usuário e ao dependente de drogas observados seus direitos fundamentais de pessoa humana, observados os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, da Política Nacional de Assistência Social bem como ainda da Política Nacional sobre Drogas do CONAD - Conselho Nacional Anti-Drogas;

II – Atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais devidamente alinhadas.

Art. 8º – A rede de serviços públicos municipal de saúde, educação, cultura, esportes e lazer, assistência e bem estar social, defesa e cidadania, segurança alimentar e nutricional e o Fundo Social de Solidariedade desenvolverão programas integrados dentro do sistema municipal retro mencionado de prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e seus familiares com obrigatória previsão orçamentária adequada através do Fundo Municipal Anti-Drogas; podendo o Município conceder benefícios inclusive tributários de isenção total ou parcial de IPTU ou ISSQN ou TAXAS de Licença e Funcionamento às instituições privadas, empresas e organizações da sociedade civil que em parcerias ou convênios venham a desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial deste Município.

DO TRATAMENTO E RECUPERAÇÃO.

Art. 9º – O Município deve estimular e promover ações para que a sociedade incluindo os usuários, dependentes e seus familiares possam assumir com responsabilidade ética as várias modalidades de tratamento, recuperação e a reinserção social e ocupacional com apoio multidisciplinar, através de um processo contínuo de esforços disponibilizados de forma permanente.

Art. 10 – Na etapa de recuperação, deve-se destacar e promover ações de reinserção familiar, social e ocupacional; inserindo-se os então recuperandos e seus familiares até mesmo como voluntários sociais nos trabalhos e programas existentes no Município.

Art. 11 – Devem ainda as Autoridades Municipais promover a capacitação continuada, avaliada e atualizada de todos os setores governamentais e não governamentais envolvidos com tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional dos usuários, dependentes e seus familiares para multiplicar o conhecimento na área; ampliando o conhecimento deste problema social das drogas.

Parágrafo Único: Para tanto, seja observado o estabelecido pelo CONAD - Conselho Nacional Anti-Drogas em sua Política Nacional sobre Drogas através de sua Resolução nº 03 de 27/10/2005 e alterações posteriores bem como ainda no Anexo da Resolução da Diretoria Colegiada nº 101 de 30 de Maio de 2001 da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária e alterações posteriores por seu Regulamento Técnico, para funcionamento das Comunidades Terapêuticas que venham a prestar

serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de drogas, observado parecer avaliativo do COMAD – Conselho Municipal Anti-Drogas.

DAS CAMPANHAS ANUAIS DE PREVENÇÃO

Art. 12 – Ficam instituídas as Campanhas Municipais de Prevenção Contra o Uso de Drogas a serem celebradas anualmente no mês das Festas de carnaval e no período compreendido entre o Dia da Independência do Brasil e o Dia da Criança - com o objetivo de conscientizar os munícipes sobre suas causas, conseqüências e suas possíveis soluções. Tais atividades serão consideradas de relevante interesse público.

Parágrafo Único: Caberá ao COMAD - Conselho Municipal Anti-Drogas a orientação, coordenação, e eleição dos temas e materiais a serem abordados nestas referidas Campanhas:

I – Poderá o Poder Executivo utilizar-se de espaços a serem impressos nas contas de águas/esgotos e IPTU/ISSQN assim como em outdoors institucionais fixados em espaços públicos; para divulgação das mensagens das Campanhas;

II – Poderá o Poder Executivo utilizar-se ainda de sua frota de veículos assim como da frota de veículos do SAAE e FIEC e mais, poderá utilizar-se da frota de veículos dos Concessionários Prestadores de Serviços Públicos de Transporte Coletivo e de Limpeza e Remoção de Lixo através de fixação de adesivos externos escritos e visíveis à distância; para divulgação das mensagens das Campanhas;

III – Deverá o Poder Executivo promover nos estabelecimentos públicos municipais de ensino e de atendimento à saúde a distribuição de material informativo, panfletos e realização de palestras visando a orientação das clientelas destes estabelecimentos através das mensagens das Campanhas.

DA CRIAÇÃO DO FUNDO REMAD

Art. 13 – Fica criado o Fundo REMAD (Fundo de Recursos Municipais Anti-Drogas) como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal Anti-Drogas (COMAD), ao qual é órgão vinculado.

Art. 14 – O funcionamento do Fundo REMAD obedecerá o disposto nesta lei.

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 15 – São receitas do FUNDO REMAD:

I – As transferências oriundas do orçamento municipal;

II – Contribuições, donativos e legado, auxílio, subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III – Receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais;

IV – Receitas de convênios com o Estado e a União;

V – Receitas de convênios com entidades de direito público ou privado, federal, estadual ou de outros municípios;

VI – Receitas de eventos realizados com finalidade específica para auferir recursos destinados aos objetivos do COMAD;

VII – As rendas provenientes de locação de imóveis, de títulos ou ações;

VIII – As rendas de impostos, taxa, tarifas, preços públicos e multas criadas para manutenção dos programas de atividades do COMAD;

IX – As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas, próprias, oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei, ou de convênios no setor e área do COMAD;

X – Doações em espécie feitas diretamente para o FUNDO REMAD; e

XI – Empréstimos ou financiamentos contraídos pelo Município destinados ao objetivo do COMAD.

§ 1º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta única especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º – A aplicação dos recursos de natureza financeira citados neste artigo dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação; e

II – da aprovação pelo Conselho Municipal Anti-Drogas.

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 16 – O orçamento do FUNDO REMAD integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Único – O orçamento do FUNDO REMAD observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 17 – A contabilidade do FUNDO REMAD tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Parágrafo Único – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 18 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FUNDO REMAD e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 19 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária, exceto a despesa extra-orçamentária a que se refere o inciso VII do art. 20º desta lei.

§ 1º – Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo por solicitação do Conselho Municipal Anti-Drogas.

§ 2º – A concessão de auxílios e subvenções a entidades não governamentais dependerá sempre de prévia autorização legislativa.

Art. 20 – A despesa do FUNDO REMAD se constituirá de:

I – Pagamento de auxílios ou subvenções deliberados pelo COMAD, em favor de entidades beneficentes cadastrados junto ao Conselho, para o desenvolvimento de programas em benefício de crianças e adolescentes, mediante prévia autorização legislativa;

II – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – Financiamento total ou parcial de programas integrados com qualquer das Secretarias do Município ou do Estado, ou com elas conveniados;

IV – Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado, para execução de programas ou projetos específicos;

V – Aplicação de disponibilidades financeiras em bens ou direitos com o objetivo de obter renda em favor do FUNDO REMAD ou preservar o poder aquisitivo da moeda;

VI – Repasse de verbas, de auxílios ou subvenções provenientes do Estado, da União ou de entidade de direito público ou privado federal, estadual ou de outros municípios, à entidades cadastradas junto ao COMAD;

VII – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos atuantes nas áreas do COMAD;

VIII – Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução de ações e serviços dentro das atividades e objetivos do COMAD.

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO REMAD

Art. 21 – O FUNDO REMAD será administrado por uma comissão composta por 3 (três) membros, dentre os funcionários públicos municipais estatutários, do setor financeiro, indicados pelo Prefeito e aceitos pelo COMAD além de outro membro deste.

§ 1º – A comissão gerenciadora do FUNDO REMAD será nomeada por Portaria do Executivo.

§ 2º – Os membros da comissão elegerão entre si o Presidente e Vice Presidente o Tesoureiro e o Secretário.

Art. 22 – São atribuições do Presidente do FUNDO REMAD:

I – Gerir o Fundo através da política de aplicação dos seus recursos, estabelecidos pelo COMAD;

II – Submeter ao COMAD as demonstrações mensais de receita e despesas do Fundo até o dia 30 do mês subseqüente;

III – Providenciar a remessa à contabilidade geral do Município das demonstrações mencionadas no inciso anterior;

IV – Assinar cheques e demais documentos bancários em conjunto com o Tesoureiro;

V – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI – Submeter à avaliação e decisão do COMAD convênios e contratos a serem firmados, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 23 – São atribuições do Tesoureiro do Fundo:

I – Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao COMAD e à contabilidade geral do Município;

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento de despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV – Assinar cheques e demais documentos bancários do Fundo, em conjunto com o Presidente;

V – Encaminhar à contabilidade geral do Município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

VI – Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VII – Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

VIII – Apresentar ao COMAD, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

IX – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para o COMAD;

X – Enviar mensalmente ao COMAD relatório das liberações e repasses de verbas, subvenções ou auxílios às entidades cadastradas.

Art. 24 – São atribuições do Secretário do Fundo:

I – Secretariar reuniões, lavrando as respectivas atas;

II – Redigir editais, ofícios e demais atos administrativos;

III – Receber e expedir a correspondência;

IV – Preparar relatórios;

V - Outras tarefas correlatas.

Art. 25 – Compete ao Vice Presidente substituir o Presidente em suas atribuições nos casos de afastamento ou quaisquer outros impedimentos.

Art. 26 – Na administração dos recursos financeiros do Fundo deverão ser observadas as diretrizes básicas e prioritárias programadas e aprovadas pelo COMAD.

Art. 27 – O FUNDO REMAD terá vigência ilimitada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 28 – As licenças ou autorizações a serem concedidas doravante pelo Poder Público as empresas promotoras de diversões públicas com fins econômicos para eventos a serem realizados ao ar livre ou em ambientes fechados dentro do território municipal, além de cumpridas as demais determinações legais, só ocorrerão mediante a obrigação destes em recolherem previamente ao FUNDO REMAD o preço público na quantia equivalente de até 75 (SETENTA E CINCO) UFESP'S a serem utilizados ulteriormente pelo COMAD nas Campanhas retro mencionadas.

§ 1º – Para diversões públicas de grande porte, assim consideradas aquelas que tenham uma estimativa de público acima de 5000

pessoas, conforme declaração do responsável, o preço público será de 75 UFESP's.

§ 2º – Para diversões públicas de médio porte, assim consideradas aquelas que tenham uma estimativa de público de 1000 até 5000 pessoas, conforme declaração do responsável, o preço público será de 50 UFESP's.

§ 3º – Para diversões públicas de pequeno porte, assim consideradas aquelas que tenham uma estimativa de público de 1000 mil pessoas, conforme declaração do responsável, o preço público será de 25 UFESP's.

Art. 29 – Ficam doravante as empresas promotoras de diversões públicas para eventos realizados ao ar livre ou em ambientes fechados dentro do território municipal, obrigados a afixarem faixas, cartazes e panfletos a serem distribuídos nos locais e dias de tais eventos segundo os padrões e quantitativos a serem estabelecidos pelo COMAD – sob pena de multa equivalente de até 75 (SETENTA E CINCO) UFESP'S, a ser-lhe aplicada por auto de infração de responsabilidade do órgão municipal de fiscalização, valores estes a serem creditados nas rubricas orçamentárias próprias do REMAD – Recursos Municipais Anti-Drogas.

§ 1º – Para diversões públicas de grande porte, assim consideradas aquelas que tenham uma estimativa de público acima de 5000 pessoas, conforme declaração do responsável, o preço público será de 75 UFESP's.

§ 2º – Para diversões públicas de médio porte, assim consideradas aquelas que tenham uma estimativa de público de 1000 até 5000 pessoas, conforme declaração do responsável, o preço público será de 50 UFESP's.

§ 3º – Para diversões públicas de pequeno porte, assim consideradas aquelas que tenham uma estimativa de público de 1000 mil pessoas, conforme declaração do responsável, o preço público será de 25 UFESP's.

Art. 30 – Ficam sujeitos as seguintes penalidades os estabelecimentos empresariais que praticarem as seguintes condutas:

I – vender ou fornecer bebida alcoólica a crianças e adolescentes afrontando aos preceitos da Lei Federal 8069/90 - ECA-Estatuto da Criança e Adolescente – pena: suspensão do alvará de licença e funcionamento de suas atividades pelo período de até 90 (noventa) dias, além de aplicação de multa no valor de 50 UFESP's;

II – deixar de afixar cartaz em local visível e de fácil acesso e compreensão com dizeres sobre a proibição de venda de bebida alcoólica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

para crianças e adolescentes – pena: advertência na primeira infração e suspensão do alvará de licença e funcionamento de suas atividades pelo período de 90 (noventa) dias em caso de reincidência.

Art. 31 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias quer do FUNDO REMAD quanto das Secretarias Municipais prestadoras dos serviços públicos mencionados no art. 8º desta Lei, como também daquelas do Fundo Social de Solidariedade, sendo suplementadas se necessário.

Art. 32 – Ficam revogadas expressamente as Leis Municipais nº 4.061 de 13 de Setembro de 2001, nº 4.156 de 22 de Abril de 2002, nº 4.701 de 14 de Junho de 2005 e nº 4.723 de 22 de Julho de 2005.

Art. 33 – Os artigos aqui nesta Lei e numerados como 4º à 11º poderão ser regulamentados ou não se caso for por ulterior Decreto do Poder Executivo através de Comissão Multidisciplinar de seus servidores e também por membros da sociedade civil em um prazo não superior à 12(doze) meses contados da sanção desta Lei.

Art. 34 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 11 de junho de 2008.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO

Cópia para Controladoria Geral do Município - Fls. 24 Rubrica